

RELATORIA: DIRETOR MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 136/2018

OBJETO: CASSAÇÃO DO SERVIÇO

ORIGEM: SUPAS/ANTT

PROCESSO(s): 50500.010608/2011-41

**PROPOSIÇÃO DA
PF/ANTT:** PARECER Nº 1831/2015/PF-ANTT/AGU
PARECER N.º 00781/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: PELA APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada pela empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. em desfavor da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA., por suposta irregularidade no serviço de transporte rodoviário de passageiros, na execução das linhas Peixoto de Azevedo (MT) – Fortaleza (CE) e Peixoto de Azevedo (MT) – Teresina (PI).

II – DOS FATOS

Por meio do documento datado de 09 de fevereiro de 2011, acostado às fls. 02, a empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. apresentou denúncia em face da empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA alegando que esta não estaria operando as linhas Peixoto de Azevedo (MT) – Fortaleza (CE) e Peixoto de Azevedo (MT) – Teresina (PI).



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

Realizados os procedimentos fiscalizatórios, conforme se verifica nas Ordens de Serviço nº 57/2011 e 99/2011 (fls. 41/63 e 117/139), a Gerência de Fiscalização - GEFIS constatou a prática das irregularidades nas citadas linhas pela empresa denunciada.

Desse modo, a Diretoria Colegiada da ANTT emitiu a Deliberação nº. 247/2012, de 31 de outubro de 2012, determinando a instauração de processo administrativo ordinário (fls. 163). Foi, então, constituída uma Comissão de Processo Administrativo, por meio da Portaria nº. 188, de 15 de março de 2013 (fls. 166), com o escopo de averiguar os fatos e propor a medida administrativa cabível. Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 20 de março de 2013, quando deliberou-se por expedir notificação à Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda. para apresentar defesa prévia (fls. 167), garantindo, desta forma, os preceitos Constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Em 27 de maio de 2013, a ora denunciada ofereceu Defesa Prévia alegando que a suspensão de suas atividades se deu em virtude da conduta da ANTT, que não teria ativado as linhas em questão, impossibilitando, portanto, a operação das linhas. Logo, aduzindo que não houve qualquer ilícito praticado, requereu o arquivamento do feito.

Ato contínuo, em 19 de fevereiro de 2014, a Comissão deliberou por intimar a empresa para apresentação de alegações finais. Uma vez intimada, a requerida se manifestou por meio do documento de nº 50500.140533/2014-74, acostado às fls. 201/203.

Em seguida, foi elaborado o Relatório Final pela Comissão Processante (fls. 204/208), onde se concluiu pela aplicação da pena de cassação da autorização especial da empresa em questão, conforme se verifica do trecho a seguir:

"23. Ao longo do presente Processo Administrativo Ordinário, restou incontrovertida a ocorrência de infrações cometidas pela Empresa Viação Nossa Senhora Medianeira Ltda. – cuja responsabilidade, por sua vez, não restou ilidida pela argumentação formulada pela transportadora.

(...)

25. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da Portaria nº 413/SUPAS/ANTT, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada que:

- a) *Promova a cassação da autorização da Empresa Viação Nossa Senhora Medianeira Ltda.*
- b) *Após exarada a decisão, seja a mesa comunicada à Empresa Nossa Senhora de Medianeira Ltda."*



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV

GABINETE DO DIRETOR

Na sequência, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral para manifestação, do que resultou o PARECER Nº 1831/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, onde se recomendou a delimitação da penalidade a ser aplicada à empresa, para que a cassação atingisse apenas os serviços Peixoto de Azevedo (MT) – Fortaleza (CE) e Peixoto de Azevedo (MT) – Teresina (PI), nos termos da Resolução nº 3.076/2009. Outrossim, referido opinativo indicou a necessidade do saneamento de vício formal, consistente na falta da assinatura do terceiro Membro da Comissão Processante no Relatório Final, o que, conforme se verifica às fls. 215, foi devidamente atendido.

Nada obstante todo o processado, no relatório ofertado à Diretoria pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros constou a proposta da extinção do processo administrativo, na forma do art. 52 da Lei 9.784/99, por perda de seu objeto, tendo em vista que a denunciada não teria se habilitado para o serviço de transporte rodoviário, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, razão pela qual a penalidade de cassação não teria efeito prático.

Diante do referido posicionamento da área técnica, foi solicitado novo pronunciamento da Procuradoria, conforme se verifica no Despacho nº 015/DMV/2018 de fls. 231. Em razão disso, foi ofertado o Parecer nº 00781/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 232/233), onde se observou que, por tudo o que consta nos autos, sobretudo a conclusão a que chegou a Comissão Processante, restou caracterizada a infração imputada à transportadora, face à clara inobservância da legislação que disciplina o serviço público prestado. Nestes termos, ainda que não se tenha efeito prático imediato quanto à cassação das linhas não mais operadas pela empresa, outros reflexos poderão decorrer da aplicação da penalidade.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Da análise dos elementos contidos nos autos, verifica-se que restou comprovado que a empresa VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA. suprimiu os serviços Peixoto de Azevedo (MT) – Fortaleza (CE) e Peixoto de Azevedo (MT) – Teresina (PI) sem anuênciam prévia da ANTT, o que fere o estabelecido na Resolução ANTT nº 3.076, de 26 de março de 2009, no que tange aos procedimentos exigidos para a paralisação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros operado sob o regime de autorização especial.

É importante destacar que o Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, prevê que:

"Art. 25. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a declaração de caducidade da permissão, ou a aplicação das penalidades a que se referem os arts. 79 a 81 deste Decreto.

Art. 79. A infração às disposições deste Decreto, bem como às normas legais ou regulamentares e às cláusulas dos respectivos contratos, sujeitará o responsável às seguintes consequências definidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres:

I - penalidades de:

(...)

cassação;

(...)

§ 1º A ANTT disporá sobre as condutas passíveis de aplicação de penalidades, procedimentos e critérios de dosimetria das sanções, bem como requisitos e procedimentos para aplicação de medidas administrativas cautelares.

2º A aplicação das penalidades e das medidas administrativas cautelares previstas neste Decreto ocorrerá sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 80. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diversas, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

Art. 81. A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.”

Neste sentido, o art. 21 da Resolução ANTT nº 3.076/2009 estabeleceu que a paralisação do serviço regular sem a prévia autorização da ANTT, por mais de quinze dias, implica a cassação dos serviços, nos termos dos arts. 78-H e 78-J da Lei 10.233/2001:

Resolução 3.076/2009:

Art. 21. A transferência e a paralisação do serviço regular sob o regime de autorização especial por mais de quinze dias, sem a prévia autorização da ANTT, implicará a cassação do serviço nos termos dos arts. 78-H e 78-J da Lei nº 10.233, de 2001.

Lei nº 10.233/2001

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou, ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.

Abordando o tema em destaque, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona no seguinte sentido:

“São três as formas de desfazimento volitivo do ato administrativo: a invalidação (ou anulação), a revogação e a cassação. (...)

A cassação é a forma extintiva que se aplica quando o beneficiário de determinado ato descumpre condições que permitem a manutenção do ato e de seus efeitos. Duas são suas características: a primeira reside no fato de que se trata de ato vinculado, já que o agente só pode cassar o ato anterior nas hipóteses previamente fixadas na lei ou em outra norma similar. A segunda diz respeito à sua natureza jurídica: trata-se de ato sancionatório, que pune aquele que deixou de cumprir as condições para a sub-silêncio do ato. Exemplo: cassação de licença para exercer certa profissão; ocorrido um dos fatos que a lei considera gerador da cassação, pode ser editado o respectivo ato.”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 28º ed., São Paulo, Ed. Atlas, p. 155).

Portanto, resta claro, segundo os preceitos legais e regulamentares, com suporte doutrinário, que o descumprimento das obrigações pela empresa, na forma apurada nos autos, consubstanciado na supressão de linhas sem anuência prévia da ANTT, implica na cassação da respectiva autorização.

Outrossim, conforme se extrai claramente dos normativos supracitados, verifica-se que da penalidade de cassação decorrem outros efeitos, como a proibição de participar de licitação ou receber outorga de concessão e permissão, bem como de ter deferida a autorização, nos 5 anos posteriores à aplicação da penalidade.

Ademais, não pode a ANTT se omitir no seu importante papel de fiscalizar a prestação dos serviços e, uma vez constatada uma irregularidade, aplicar as penalidades correspondentes, conforme determina a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;



DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

Ante o exposto, conclui-se que a conduta da empresa, devidamente apurada nestes autos, configura infração ao artigo 21 da Resolução 3.076/2009, punível com a pena de cassação, com os efeitos dela decorrentes.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado que:

- a) Aplique à empresa Viação Nossa Senhora de Medianeira Ltda., inscrita no CNPJ nº 76.685.833/0001-03, a pena de Cassação nos termos do art. 21 da Resolução ANTT nº 3.076 de 26 de março de 2009;
- b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que intime a referida empresa dos termos da decisão proferida pela Diretoria Colegiada.

Brasília, 07 de maio de 2018.



MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 07 de maio de 2018.

Ass.:

Sarah Juliana
Sarah Juliana da Cunha Galindo
Matrícula SIAPE nº 1512285
Assessora DMV